



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172829 - RJ (2020/0139355-6)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
SUSCITANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A
LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
TIAGO FRANCISCO DA SILVA - RJ171075
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DO RIO DE
JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, em que figuram, como suscitante, a Construtora Queiroz Galvão S.A. e, como suscitados, o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro - RS e o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A suscitante alega a existência de ações conexas que foram propostas perante Juízos distintos, existindo risco de que sejam proferidas decisões conflitantes.

Assevera que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 2/5/2017, ingressou com ação civil pública por improbidade administrativa contra a parte suscitante e outros trinta réus, a qual tem por objeto o ressarcimento de danos causados ao Estado do Rio de Janeiro e a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, haja vista a existência de irregularidades na execução das obras da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro. A demanda originária foi desmembrada em cinco ações.

Ocorre que, em 29/3/2019, o Ministério Público Federal ajuizou nova ação civil pública por improbidade administrativa contra a ora suscitante e outros oito réus, em que também busca o ressarcimento de danos ao erário e a aplicação das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa.

Salienta que o Juízo Federal reconheceu a competência para o exame do litígio, explicitando que a controvérsia envolve o ressarcimento de parcelas decorrentes de contrato de financiamento firmado com o BNDES, no qual a União figura como garante; o fato de o Ministério Público Federal integrar o polo ativo da demanda; assim como o deferimento do ingresso da União na lide na qualidade de assistente.

Defende que a Justiça Estadual está preventiva para o julgamento das ações conexas, nos termos do art. 17, § 5º, da Lei 8.429/1992 e que a mera existência de contrato de empréstimo com o BNDES não seria bastante para deslocar a competência para Justiça Federal.

Requer, liminarmente, o sobrestamento das demandas e a indicação do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro para o exame das questões urgentes.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência da Justiça Estadual para o julgamento de todas as ações conexas, com a anulação dos atos decisórios proferidos pela Justiça Federal.

O Ministério Público Federal - MPF opinou pelo não conhecimento do conflito. (e-STJ, fls. 642-651).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ também se manifestou pelo não conhecimento do conflito, sob o fundamento de que não há decisões dos juízos suscitados a respeito da litispendência ou sobre a possibilidade de reunião das ações pela conexão. Explicita a existência de peculiaridades entre as demandas que tramitam na Justiça Estadual e na Federal, o que afastaria o risco de decisões conflitantes (e-STJ, fls. 653-757).

A Construtora Queiroz Galvão S.A. impugnou a manifestação do MPRJ e do MPF às e-STJ, fls. 760-769.

Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. manifestou-se pela competência da Justiça Federal (e-STJ, fls. 778-829).

Em seguida, constam novas manifestações da Construtora Queiroz Galvão S.A. (e-STJ, fls. 832-835, fls. 880-884), da Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. (e-STJ, fls. 838-864) e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 867-877).

Vieram-me os autos redistribuídos, nos termos do art. 53 do RISTJ, em substituição ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Decido.

De acordo com o art. 66, c/c o art. 953, I, parágrafo único, do CPC/2015:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao

outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

De plano, já se verifica que a situação retratada não se harmoniza com nenhuma das hipóteses legais acima transcritas, uma vez que, de acordo com o entendimento desta Corte, para se caracterizar o conflito de competência, é necessário que os Juízos manifestem-se sobre a competência em uma mesma demanda, ou diverjam sobre a reunião ou separação de processos, o que não se verifica no caso vertente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E FALIMENTAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Para a caracterização de conflito de competência, nos termos do art. 115 do CPC, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou da separação de processos.

2. A ausência de qualquer constrição sobre bens ou créditos da suscitante praticada pelo juízo trabalhista e a determinação, pelo próprio juízo trabalhista, de que seja habilitado o crédito junto ao juízo da recuperação judicial impõe o não conhecimento do conflito.

3. Conflito de competência não conhecido.

(CC 111.602/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 11/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL E EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 115 DO CPC. PRESSUPOSTOS DO CONFLITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PERANTE DIVERSOS JUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU PRÁTICA DE ATOS, POR QUALQUER DOS JUÍZOS SUSCITADOS, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA PARA O MESMO PROCESSO.

1. Para caracterizar-se o conflito de competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a "mesma demanda" (Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.10.2011). Com efeito, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o "mesmo feito", ou que incida a prática de atos processuais "na mesma causa", por mais de um juiz (2ª Seção, AgRg no CC 120.584/GO Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 1º.8.2012).

2. Quando não configurados os pressupostos do conflito de competência, tal incidente processual pode ser decidido monocraticamente, a teor do que dispõem os arts. 34, XVIII, do RISTJ, 38, da Lei 8.038/90, e 120, parágrafo único, do CPC.

3. No caso, não se está diante de um conflito positivo de competência, pois, além de cada juízo suscitado encontrar-se atuando em sua própria esfera de jurisdição, sem, portanto, praticar atos processuais na "mesma causa", não se constata, principalmente, que tais atos sejam excludentes entre si.

4. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no CC 121.226/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 02/04/2013).

A suscitante não logrou demonstrar a existência de controvérsia entre os Juízos suscitados a respeito da competência para julgar as duas demandas noticiadas, tampouco há divergência quanto à necessidade de julgamento conjunto dos mencionados processos.

O exemplo a seguir, extraído da obra de Fernando da Fonseca

Gajardoni, Luiz Delloro, André Vasconcelos Roque e Zulmar Oliveira Jr. (Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Forense, 2015, p. 222), esclarece bem a situação:

Se dois ou mais juízes se declararem competentes para julgar determinada demanda, tem-se o conflito positivo de competência. Como exemplo, situação em que um juiz, por força da conexão entre duas demandas, entende ser o prevento e oficia ao colega requerendo a remessa dos autos. Ao receber o ofício, o segundo magistrado entende que na verdade ele é o prevento, e portanto se opõe à remessa dos autos.

Desse modo, inexistente conflito a ser dirimido por esta Corte de Justiça.

Na verdade, "a suscitante confunde os institutos da competência para processar e julgar a demanda - o que autoriza o conflito quando mais de uma autoridade judicial se considera competente (positivo) ou incompetente (negativo) - com o da nulidade, por suposta incompetência do juízo, da decisão judicial que aprecia determinada questão de direito" (STJ, CC 104.367/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/4/2009).

O presente conflito está sendo utilizado como sucedâneo recursal, com o objetivo de suprir a inexistência de decisão, no âmbito do Juízo Estadual, acerca da eventual prorrogação de competência por força de conexão entre os feitos.

Cabe à parte suscitante provocar os juízes suscitados para que se pronunciem expressamente sobre a competência para o processamento dos feitos, bem como sobre uma possível conexão entre eles. Só após a existência de manifestações que expressem a divergência sobre a competência é que se pode instaurar o respectivo conflito.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XVIII, do RISTJ, não conheço do presente conflito de competência.

Fica prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de março de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator